

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2007

Altera o art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para assegurar, ao pai ou à mãe em cuja guarda não estejam os filhos, a executoriedade do direito de visita.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RICARDO TRIPOLI

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de garantir o direito de visita por parte do pai ou da mãe em cuja guarda não estejam os filhos, nos termos do que for acordado perante o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Na justificativa apresentada, argumenta-se que "cuida-se de garantir o exercício desse que, mais que uma simples faculdade conferida aos pais segundo suas conveniências, se afigura um verdadeiro 'direito-dever'".

Nas Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei foi aprovado.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão, cabendo-nos, nesta ocasião, o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência legislativa da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, todavia, o Projeto é despiciendo. A norma nele contida visa a assegurar o cumprimento daquilo que for acordado em juízo pelas partes.

Ora, para isto não há necessidade de lei. Do contrário, teríamos de produzir leis, a fim de garantir, em cada caso particular, aquilo que fosse decidido e determinado por sentença judicial.

Ocorre que o nosso sistema processual vigente já é fundado na obrigatoriedade de cumprimento das decisões judiciais. Não há possibilidade de descumprimento do que for determinado pelo juiz., caracterizando tal hipótese crime de desobediência, tipificado no Código Penal brasileiro.

A ninguém é dado o direito de descumprir ordem judicial. A situação não é diferente em relação ao direito de família. No caso de separação, havendo acordo homologado perante o juiz quanto ao direito de visita, não pode a parte descumprir tal acordo.

Cabe ao interessado ingressar com petição judicial, solicitando ao juiz que faça cumprir o acordado, no caso de haver violação do acordo. O direito de visita não pode ser impedido por quem detém a guarda do filho menor de idade.

Assim, a solução preconizada pelo Projeto já se encontra prevista no nosso ordenamento jurídico-processual, não havendo necessidade de lei nova para determinar que se cumpra acordo homologado em juízo.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 240, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**

Relator